

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 20690/2006

ASSUNTO: Inspeção.

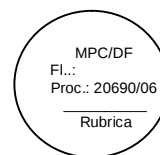
PARECER Nº 0604/2019-CF

EMENTA: Inspeção Conjunta. CICE. Cumprimento de legislação a respeito do preenchimento de funções de confiança, cargos e empregos em comissão pelo DF. Cumprimento da decisão nº 306/2011. Lei 4858/2012. Proposta do corpo técnico pelo sobrestamento até o julgamento da ADIs 2012.00.2.016845-4/2014.00.2.023917-7 Parecer divergente. Inconstitucionalidade do presente normativo legal e ilegalidade de todas as nomeações para cargos em comissão, por órgão específico, que superaram o percentual de 50%. Decisão TCDF 247/2014 determina o sobrestamento. Nova legislação (ELO nº 80 - DF). Nova Representação de constitucionalidade. Inconstitucionalidades declaradas pelo TJDF. “Recursos” interpostos. Juntada de Ofícios. Instrução por conhecimento e manutenção do SOBRESTAMENTO. Parecer divergente. Ratificação de parecer anterior. Decisão anterior do TCDF pela manutenção do sobrestamento. Fase atual – Trânsito em julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Levantamento do sobrestamento. SEFIPE sugere “Diligência às Secretarias de Governo e de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF para apresentação de plano de regularização da situação dos comissionados, cuja implementação será acompanhada pela Secretaria de Macro Avaliação da Gestão Pública, em autos próprios, tendo em vista o impacto dessa medida no exame das Contas de Governo.” Parecer convergente do MPC com adendo e ressalvas.

Tratam os autos de Inspeção Conjunta a cargo da CICE, autorizada pelo item IV da decisão nº 2469/2006, objetivando observar o preenchimento de funções de confiança, cargos e empregos em comissão no âmbito do DF.

2. Em fase pretérita verificou-se o cumprimento da decisão nº 306/2011, e os itens “a” e “b” do voto proferido pelo Relator do Processo nº 38315/2012, por ocasião da decisão nº 2198/2012.

3. O corpo técnico, após análise das respostas oferecidas pelos órgãos questionados, concluiu pelo **sobrestamento** da presente análise, com



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

adição da necessidade de a Secretaria de Administração fazer publicar trimestralmente informações dos órgãos ou entidades que menciona quanto à composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão, especialmente no que diz respeito às Administrações Regionais, vejamos:

A Lei nº 4.858/12, publicada no DODF nº 128, de 02.07.12, págs. 1 e 2, e que regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 2º, § 3º, que:

Art. 2º Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

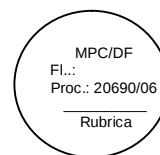
(...)

§ 3º A apuração dos cinquenta por cento de cargos em comissão de que trata este artigo é feita em relação ao total de cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Esse dispositivo da lei é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 2012.00.2.016845-4, ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em função do critério de cálculo dos 50% dos cargos em comissão, que, no entender daquele órgão, deve ser feito individualmente para cada unidade administrativa, sob pena de ofensa aos postulados da razoabilidade e da moralidade.

Argumenta a Procuradoria-Geral que:

A LODF estabelece de modo claro regra constitucional, de eficácia imediata, a partir da vigência da Emenda 50/2007. Sua espécie, quanto à eficácia e aplicabilidade, é do tipo “norma constitucional de eficácia contida”. Na consagrada lição doutrinária de José Afonso da Silva, as normas de eficácia contida são aquelas que incidem imediatamente e cujos efeitos produzem (ou podem produzir) tudo aquilo que se pretendeu no texto constitucional. Porém, elas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. É dizer: são de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições previstas ou dependentes de regulamentações que limitem sua eficácia e aplicabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Essa restrição, a ser realizada pelo legislador ordinário, contudo, encontra balizas fixadas pela própria Constituição.

(...)

O tema em testilha na presente ação refere-se ao quarto tópico acima registrado, qual seja, *não pode a lei ordinária, de restrição/conformação de preceito constitucional, devolver o juízo de restrição para o campo de atuação discricionária da Administração Pública.*

(...)

Por isso, ao exercer o lido espaço de conformação normativa do preceito constitucional estabelecido no inciso V do art. 19 da LODF, não pode o legislador distrital fazê-lo de modo a esvaziar o sentido da proposição constitucional.

(...)

Em verdade, conquanto se trate de lido espaço de conformação normativa a ser realizado pelo legislador ordinário, este encontra-se circunscrito e orientado também pela mesma Constituição, que claramente positiva os postulados da razoabilidade e da moralidade no já transcrito caput do art. 19 da LODF.

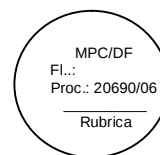
(...)

Ao assim preceituar o modo de apuração do quantitativo de cargos em comissão, o legislador distrital contrariou exatamente o mencionado topoi que impede, no exercício da atividade de conformação de preceito constitucional, a devolução da atividade regulamentadora à discricionariedade administrativa.

Essa devolução, que frustra o preceito constitucional, substancia a ora apontada contrariedade aos postulados da moralidade e da razoabilidade, igualmente consagrados no art. 19 da LODF. (sem grifos/negritos, no original)

Observe-se que a Ação de Inconstitucionalidade encontra-se em tramitação, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, até o momento da presente informação.

A Segunda Procuradoria do Ministério Público de Contas do DF, por intermédio do Ofício nº 133/11-CF, de 13.07.11, encaminhou cópia do julgamento da Apelação Cível nº 2009.01.1.0650713, que trata da utilização de cargos em comissão nas Administrações Regionais do DF para contratar secretários, assistentes e encarregados, com funções técnicas e burocráticas. Nessa APC a 2ª Turma Cível do TJDF conclui que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

(...) os cargos em comissão, bem como as funções de confiança, exigem desempenho de atividades de chefia, direção e/ou assessoramento, não podendo ser ocupados para exercício de atividades técnicas ou burocráticas, sob pena de violação da norma constitucional consagrada no art. 37, V, da CF88, e de burla à exigência de concurso para acesso ao serviço público consoante regra do art. 37, II, da CF/88.

Em função desse fato, sugere-se ao egrégio Plenário que autorize o sobrestamento dos autos até o deslinde da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI nº 2012.00.2.016845-4, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF.

(...)

Constatou-se, ainda, que a atual sistemática de divulgação, sob a responsabilidade de cada unidade administrativa, dificulta o acompanhamento da determinação mencionada, por esta Corte de Contas, em função do elevado número de órgãos e entidades que devem fazê-lo, bem como diminui o nível de transparência para a sociedade.

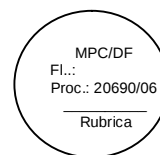
Cabe mencionar os custos da veiculação individualizada das informações no Diário Oficial do DF – DODF, e os riscos da adoção de critérios diferentes na elaboração das tabelas.

Dessa forma, sugere-se que o órgão central de pessoal do Poder Executivo, a Secretaria de Administração Pública – SEAP, seja encarregado de apresentar as informações dos órgãos e das entidades que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – OFSS e do Fundo Constitucional do DF – FCDF, isto é, das unidades cujos quadros funcionais encontram-se cadastrados no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – Sigrh ou no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape..

4. Em cota adicional, o Senhor Diretor, pelo que se deduz do despacho de fl. 1161/62, sugere apenas o sobrestamento até deslinde da **ADIn Nº 2012.00.2.016845-4**, proposta esta com concordância do Senhor Secretário.

5. A SEFIPE ratifica posicionamento anterior e sugere manutenção do SOBRESTAMENTO, vejamos:

24. Mediante o Ofício nº 079/2018 – MPC/PG (fl. 1256), o Parquet especializado noticia que ofertou a Representação nº 02/06, objeto do Processo nº 7070/2006 (apenso aos presentes autos), solicitando a adoção das providências cabíveis, tendo em vista o princípio da celeridade processual. Considerando que a matéria tratada naqueles



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

autos guarda relação direta com a do presente feito, a nosso ver, resta aguardar a decisão final do Poder Judiciário acerca da questão, conforme comentado no parágrafo precedente, de sorte que, por ora, não são necessárias medidas adicionais.

25. Por meio do Ofício SEI-GDF nº 866/2018 e anexos (fls. 1257 a 1260), a SEPLAG informou (fl. 1257) que foram detectadas distorções nas informações publicadas em relação ao quantitativo total de servidores do DF, pois servidores cedidos e requisitados dentro do quadro próprio do GDF eram contabilizados nos órgãos de origem e de exercício, simultaneamente. Para corrigir essa falha, esclarece a SEPLAG que foi elaborada nova planilha (Quadro de Composição de Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Funções de Confiança do GDF, fl. 1260), de forma que solicita a manifestação desta Corte acerca da adequação.

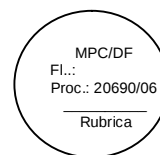
26. A nosso ver, o modelo ora apresentado atende ao quanto determinado pelo item IV, “b”, Decisão nº 3521/2009, abaixo transcrito: IV – determinar: (...); b) a todos os órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal que, no 5º dia útil após o encerramento de cada trimestre do exercício financeiro, providenciem a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, de demonstrativo contendo as informações do órgão ou entidade acerca do quadro de composição do preenchimento de cargos/empregos em comissão e exercício de funções de confiança alusivas ao último dia útil do trimestre encerrado, adotando-se para sua confecção o quadro-modelo de fls. 529/530 dos autos;

Em face do exposto, propomos ao Plenário:

I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 777/2017-MPC/PG, 070/2018-MPC/PG e 079/2018-MPC/PG (fls. 1248/1254, fl. 1255 e fl. 1256, respectivamente), encaminhados pelo Ministério Público junto ao TCDF;

b) do Ofício SEI-GDF nº 866/2018-SEPLAG-GAB e anexos (fls. 1257/1260), encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do DF – SEPLAG, e considerar que o novo modelo do Quadro de Composição de Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Funções de Confiança do GDF atende ao quanto determinado pelo item IV, “b”, Decisão nº 3521/2009;

c) dos documentos de fls. 1261 a 1276;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

III – autorizar: a) a manutenção do sobrestamento da análise do feito em exame até o trânsito em julgado nas ADI's nºs 2012.00.2.016845-4 e 0024092-85.2014.807.0000;

b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

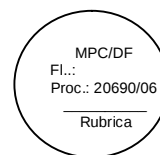
6. Este Ministério Público de Contas, em parecer anterior, não concordou com a proposta de sobrestamento, pois a Inconstitucionalidade da Lei 4858/2012 apresentava-se evidente, atacando diretamente aos princípios da moralidade, razoabilidade e legalidade, permitindo que gestores públicos escolhessem quais órgãos receberão comissionados em detrimentos de concursados e, ainda, em razão no descumprimento do artigo 19, V da LODF, segundo o qual, "V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 50, de 2007)".

7. De registrar que o TJDF considerou inconstitucional citada legislação (Lei 4858/2012). Interpostos embargos, foram negados, aguardando, na atual fase, julgamento do Recurso Extraordinário nº **2012.00.2.016845-4**.

2. É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao total de cargos existentes na Administração Pública, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo.

3. A previsão de ocupação de cargos comissionados por servidores não concursados, ainda que tenha por objetivo garantir um mínimo de governabilidade, não pode suprimir a regra geral do acesso ao cargo mediante concurso público. A lei, ao possibilitar que um determinado órgão contemple, em quase sua integralidade, apenas servidores não concursados, ofende também os princípios da proporcionalidade e da moralidade administrativa.

4. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade em tese, com efeitos ex tunc e erga omnes do artigo de lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

8. Não obstante, em 12/08/2014, foi publicada ELO nº 80, com mesma sistemática da norma considerada inconstitucional pelo TJDF. Nova ação foi ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do DF (ADI nº 0024092-85.2014.807.000). Outra não foi a decisão do TJDF:

Acórdão 859230 Data de Julgamento: 24/03/2015

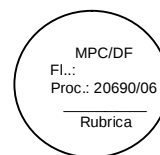
Órgão Julgador: Conselho Especial

Relator: MARIO MACHADO Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2015 .

Pág.: 34

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 41 E PARÁGRAFO 14 DO ARTIGO 150, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA ELO Nº 80/2014. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo. Precedente.

Em se tratando de norma sobre tempo de contribuição de previdência social prestado pelo servidor público sob o regime de aposentadoria especial, compete sua iniciativa privativamente ao Chefe do Executivo. Vulneração aos artigos 53, 71, § 1º e inciso II e 72, inciso I, todos Lei Orgânica do Distrito Federal. Regras gerais de caráter financeiro devem ser instituídas pela União e observadas pelos Estados, DF e Municípios, que se restringem a estabelecer normas específicas, conforme as necessidades e peculiaridades regionais e locais. Ao prever a desvinculação dos recursos de superávit financeiro de órgão, fundo ou despesa, com transferência automática ao Tesouro do Distrito Federal, o dispositivo impõe regra geral contrária à instituída pela União. Declarada, com efeitos ex-tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material do §11 do art. 19, do § 2º do art. 41 e do §14 do art. 150 da LODF, com redação da Emenda à LODF nº 80, de 12/8/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

09. Concluímos:

*“firme no entendimento, confirmaram-se os termos e fundamentos apresentados nas Adins mencionadas e pareceres anteriores, **opinando** pela inconstitucionalidade da Lei nº 4858/2012 e ELO/DF nº 80, como consequência, a **ilegalidade** de todas as nomeações para cargos em comissão, **por órgão específico**, que superem o percentual de 50%.”*

10. Outra porém foi a decisão dessa e. Corte de Contas, na linha da manutenção do sobrestamento (d. 3306/2018):

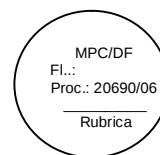
I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 777/2017-MPC/PG, 070/2018-MPC/PG e 079/2018- MPC/PG (fls. 1248/1254, fl. 1255 e fl. 1256, respectivamente), encaminhados pelo Ministério Público junto à Corte; b) do Ofício SEI-GDF nº 866/2018-SEPLAG-GAB e anexos (fls. 1257/1260), encaminhado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG, e considerar que o novo modelo do Quadro de Composição de Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Funções de Confiança do GDF atende ao quanto determinado pelo item IV, “b”, Decisão nº 3521/09; c) dos documentos de fls. 1261 a 1276; II – autorizar: a) a manutenção do sobrestamento da análise do feito em exame até o trânsito em julgado nas ADIs nºs 2012.00.2.016845-4 e 0024092-85.2014.807.0000; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins

11. Houve o julgamento final das Adins, conforme comunicação deste MPC, via Ofício n.º 880/2018-MPC/PG. Na atual fase se apreciam as repercussões. Manifesta-se o corpo técnico:

*22. Quanto à ADI n.º 2012.00.2.016845-4, verificamos, em consulta ao sítio eletrônico do TJDF, que a decisão que declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei n.º 4.858/2012 transitou em julgado em 30.3.2019 (fls. 1311/1321), a teor da ementa do respectivo acórdão, *ipsis litteris*: (...)*

23. Em relação à ADI n.º 0024092-85.2014.807.0000, renumerada para 2014.00.2.023917-7, o TJDF declarou a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do § 11 do art. 19 da LODE, com a redação dada pela ELO n.º 80/2014. Mais uma vez restou banida a forma de cálculo do percentual de cargos em comissão a ser preenchido por servidores efetivos, pois a norma impugnada considerava como base o somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder.

24. Consta do site do TJDF que a decisão pela procedência da ADI em comento transitou em julgado em 13.9.2018 (fls. 1322/1329). O acórdão respectivo foi assim ementado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 41 E PARÁGRAFO 14 DO ARTIGO 150, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA ELO Nº 80/2014. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE, SEPARAÇÃO DOS PODERES E RESERVA LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É inconstitucional disposição legal que estabelece que o percentual previsto na Lei Orgânica do DF para o preenchimento de cargos em comissão deve ser considerado em relação ao somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder, por subverter a lógica advinda da hermenêutica constitucional no sentido de que deve haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo. Precedente. (...) Declarada, com efeitos ex-tunc e erga omnes, a inconstitucionalidade material do §11 do art. 19, do § 2º do art. 41 e do §14 do art. 150 da LODE, com redação da Emenda à LODE nº 80, de 12/8/2014 (grifos nossos).

25. Dessa forma, não mais subsistem os motivos ensejadores do sobrestamento do presente processo, presentes no item II.a da Decisão n.º 3306/2018, motivo por que sugerimos seja autorizado o andamento do feito.

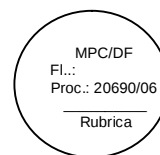
26. Diante do posicionamento do TJDF nas ADIs sub examine, permanece válida a seguinte redação dada, pela ELO n.º 50/2007, ao art. 19, V, da LODE (...)

12. Outras não poderiam e deveriam ser as pertinentes conclusões:

28. O inciso V do art. 19 da LODE determina o preenchimento de pelo menos 50% dos cargos em comissão por servidores de carreira, estando vedado o cômputo desse percentual sobre o somatório dos cargos em comissão providos na administração direta, autárquica e fundacional de cada Poder. Dessa forma, cada órgão, de per si, obriga-se à observância do comando legal.

29. Em consulta ao Portal da Transparência3, verificamos que o DODF de 16.7.2019 trouxe a publicação do último Quadro de Composição de Preenchimento de Cargos/Empregos em Comissão e de Funções de Confiança, relativo ao mês de junho de 2019 (Portaria n.º 231/2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão – fls. 1330/1335).

30. Infere-se da publicação em comento que a grande maioria dos órgãos e entidades da administração local ultrapassa o limite de 50% imposto pela LODE para ocupação de cargos em comissão por servidores sem vínculo efetivo. Na Secretaria de Estado de Juventude, por exemplo, a totalidade dos cargos em comissão é ocupada por servidores sem vínculo efetivo (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA

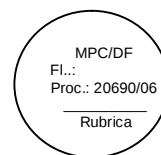
33. Sendo assim, urge que o Tribunal determine à Secretaria de Governo e à Secretaria de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do DF que apresentem plano de ação detalhado com as medidas administrativas adotadas para fiel cumprimento do art. 19, V, da LODF, tendo em conta as decisões judiciais definitivas que moldaram a forma de cálculo do percentual a que se refere o citado dispositivo, observando que a implementação do plano de ação será acompanhada, no âmbito desta Corte, pela Secretaria de Macro Avaliação da Gestão Pública, em autos próprios, tendo em vista o impacto dessa medida no exame das Contas de Governo.

13. Há tempos este MPC vem entendendo que era necessária a imediata adequação da situação jurídica administrativa do GDF aos termos legais, no que diz respeito à ocupação dos cargos nos percentuais exigidos. Não obstante, a questão sempre se renovava, sucedendo Adins que questionavam o novo texto normativo aplicado. Agora, segundo apresentado pelo instrução, houve o trânsito em julgado das “ADIs n.ºs 2012.00.2.016845-4 e 2014.00.2.023917-7, taxativas ao impor a necessidade de haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo, no que se refere ao percentual previsto na LODF para o preenchimento de cargos em comissão, e não pela totalidade dos cargos/empregos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.” Não há mais como manter a atual ocupação dos cargos nos órgãos administrativos respectivos. **A situação requer urgência em sua solução fática.**

14. Nestes termos, concorda este MPC com a conclusão quanto à determinação vigente no item III¹ da sugestão encaminhada, divergindo apenas quanto ao prazo, que deve ser reduzido de 90 para 30 dias.

15. Por fim, quanto aos desfechos dos processos apensos **n.ºs 7070/2006 e 38.315/2010**, a concordância apresenta-se apenas parcial. Quanto ao processo nº 38315/2010, este MPC trilha pelo mesmo roteiro ora apresentado, considerando que a atual conclusão do presente processo abarca

¹ III – determinar à Secretaria de Estado de Governo e à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentem plano de ação detalhado com as medidas administrativas adotadas para fiel cumprimento do artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, na forma moldada pelas decisões judiciais definitivas proferidas nas ADIs n.ºs 2012.00.2.016845-4 e 2014.00.2.023917-7, taxativas ao impor a necessidade de haver paridade entre servidores efetivos e não efetivos em cada órgão administrativo, no que se refere ao percentual previsto na LODF para o preenchimento de cargos em comissão, e não pela totalidade dos cargos/empregos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

também o processo citado anteriormente. Por outro lado, quanto aos autos 7070/2006², vejo com ressalvas a sugestão de mero arquivamento, considerando que se trata de Emprego Público relativo à Empresa Pública bem como à Sociedade de Economia Mista no DF, não havendo total correlação direta com que nesse momento se aprecia. Ora, questionou-se a respeito de “possível utilização, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de empregos em comissão para exercício de atividades diversas das de chefia, direção e assessoramento”, não havendo, até o momento, nenhuma resposta às dúvidas levantadas, nem manifestação meritória dessa e. Corte de Contas no processo respectivo, que foi juntado ao presente, sem qualquer deslinde final. Assim, deve o processo deixar o apenso e ser apreciado por esta Corte, seguindo seu trânsito normal.

É o parecer.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora MPC/DF

² Trata de representação do MPJTCDF acerca de possível utilização, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, de empregos em comissão para exercício de atividades diversas das de chefia, direção e assessoramento